



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 189 /95

Disposto sobre
REESTRUTURA O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNI-
CÍPIO.

O Povo do Município de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O Conselho Municipal de Saúde (CMS), do Município de Indianópolis, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei.

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 2º. O CMS, do Município de Indianópolis, tem caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Município.

Art. 3º. São funções do CMS.

- I - definir as prioridades de saúde;
- II - estabelecer diretrizes a serem observadas, na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III - formular estratégias e atuar no controle da execução da política de saúde;
- IV - propor critérios tanto para a programação, como para a execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando o movimento e o destino dos recursos;
- V - acompanhar, fiscalizar e avaliar os serviços de saúde prestados à população, pelas instituições ligadas ao SUS;
- VI - estabelecer critérios para a celebração de convênios ou contratos, entre o setor público e entidades privadas, na área de saúde;



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- VII - definir critérios da qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde, pública e privada, no âmbito do SUS;
- VIII - apreciar, previamente, os contratos e convênios, referidos no inciso VI;
- IX - estabelecer diretrizes quanto à localização e ao tipo de unidade prestadoras de serviço saúde pública e privada no âmbito do SUS;
- X - elaborar seu Regimento Interno;
- XI - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II

Composição e DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º. O CMS terá a seguinte composição:

- I - do Governo Municipal
 - a - representante(s) do Departamento Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária;
 - b - representante(s) do setor municipal de saneamento;
 - c - representante(s) do Departamento Municipal de Finanças;
 - d - representante(s) do setor municipal de educação e cultura;
 - e - dos trabalhadores do SUS.
- II - dos usuários
 - a - representante(s) do Conselho Comunitário de Angico;
 - b - representante(s) do Sindicato(s) de trabalhadores, com sede do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- c - representante(s) de Sindicato(s) patronais, com sede no Município;
- d - representantes da Comissão Municipal de Entorpecentes;
- e - representante(s) do Conselho Comunitário de Campo Alegre.

§ 1º - Para cada titular do CMS, haverá a indicação de um suplente.

§ 2º - Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, qualquer entidade regularmente organizada.

§ 3º - A composição do CMS será paritária, sendo 50% governamentais e 50% não governamentais.

§ 4º - A representação dos trabalhadores no SUS, no âmbito municipal, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

Art. 5º. Os membros efetivos e suplentes do CMS, após a indicação ou eleição promovida pelas respectivas instituições a que pertencem, comporão o conselho e serão nomeados pelo prefeito municipal.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre indicação e nomeação do Prefeito Municipal.

§ 2º - O Chefe do Departamento de Saúde e Vigilância Sanitária do Município será membro nato do CMS, sendo incluído seu presidente.

§ 3º - Na ausência ou impedimento do presidente do CMS, a presidência será assumida pelo Vice-Presidente.

Art. 6º. O CMS terá sua composição renovada a cada 2 (dois) anos, seguindo o mesmo critério de indicação, sendo permitida a recondução a qualquer cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º. O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

- I - a função do conselheiro não será remunerada, sendo seu exercício considerado como serviço público relevante;
- II - os membros do CMS poderão ser substituídos, mediante solicitação de entidade ou autoridade responsável por sua indicação;
- III - os membros do CMS serão substituídos pela entidade ou autoridade responsável por sua indicação, caso faltem, sem motivo justo, 3 (três) reuniões consecutivas do Conselho, regularmente convocadas, ou e (três) reuniões intercaladas, no período de 12 (doze) meses.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 8º. O funcionamento do CMS se regerá pelas seguintes normas:

- I - o órgão de deliberação máxima do CMS é o plenário;
- II - as sessões plenárias serão realizadas, ordinariamente, a cada mês, e, extraordinariamente, quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;
- III - cada membro, na sessão plenária, terá direito à apenas 1 (um) voto;
- IV - as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções;
- V - para a realização das sessões será necessária a presença de maioria absoluta dos membros do Conselho, que deliberarão pela maioria de votos dos presentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9º. O Departamento Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária prestará todo o amparo administrativo necessário ao CMS.

Art. 10. O CMS poderá solicitar o assessoramento técnico profissional de qualquer instituição especializada, quando julgar necessário.

Art. 11. O Regimento Interno do CMS poderá, a qualquer época, ser reformado pelo plenário, mediante proposta de seu presidente ou da maioria de seus membros.

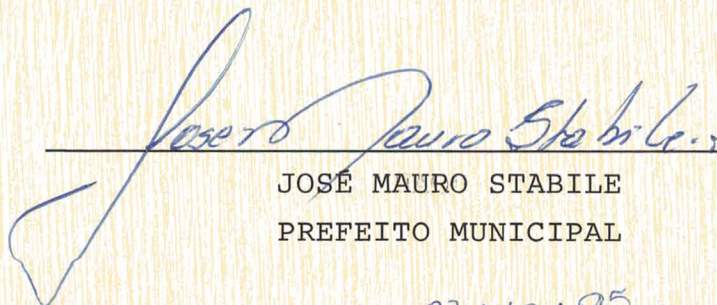
Art. 12. As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo único - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de Diretoria e Comissões, deverão ser amplamente divulgados.

Art. 13. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente do Município.

Art. 14. Revogadas as disposições em contrário, notwithstanding as Leis 883/91, 937/93, 1012/93 e 1041/93.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 29 de setembro de 1995



JOSE MAURO STABILE
PREFEITO MUNICIPAL

Aprovado em 23/10/95

por unanimidade



Presidente da Câmara



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

J U S T I F I C A T I V A

Sr. Presidente,

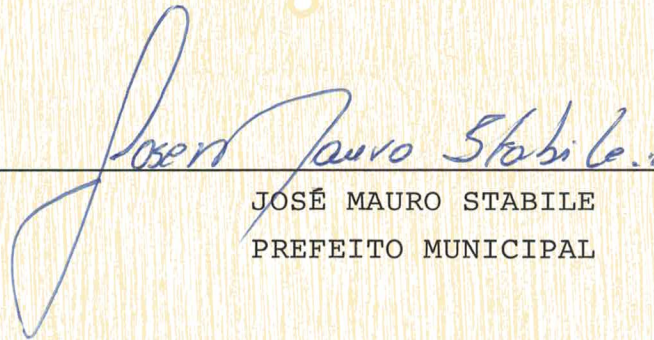
Srs. Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como finalidade Reestruturar o Conselho Municipal de Saúde e Dá outras Providências.

Estando em plena vigência e cumprindo finalmente suas funções, objeto de sua criação, o Conselho Municipal de Saúde, tendo como referência, esta proposta de Lei, sofrerá algumas modificações, que o tornará mais eficiente e o adequará as novas regras empreendidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com instruções fornecidas pela Comissão Bipartite Regional, em recente visita à nossa cidade.

Sendo uma matéria que não gera polêmicas e que não traz prejuízos ao poder públicos, esperamos que os membros dessa ilustre casa, apoiem na íntegra, o presente projeto de Lei.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 29 de setembro de 1995



JOSÉ MAURO STABILE
PREFEITO MUNICIPAL